



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12267.000330/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.103 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** HOSPITALAV SERV E PROCS DE ROUPAS E TEC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AIOA CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A relação apresentada nos anexos denominados “Relatório de Representantes Legais” e “Relatório de Vínculos”, que compõe a notificação fiscal lavrada unicamente contra a pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, dada a sua finalidade meramente informativa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA 04.

Segundo consta da Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão-Notificação de fls. 38/40 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

### “DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, pela não apresentação à fiscalização dos livros diário e razão, referentes ao período de 01 a 04/2006; das folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais; das notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados; da Relação Anual de Informações- Sociais; e dos documentos referentes aos registros contábeis identificados no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 14, e relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

2. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, j do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, e atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16.08.2006, no importe de R\$ 34.708,26 (trinta e quatro mil setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), uma vez caracterizada a ocorrência de reincidência específica, circunstância agravante que eleva em três vezes o valor-base da penalidade.

### DA IMPUGNAÇÃO

3. Notificada pessoalmente da autuação, em 19/11/2006, a empresa apresentou defesa tempestiva, de fls. 17122, aduzindo as seguintes alegações, reproduzidas em síntese:

3.1. inicialmente, declara sujeitar-se ao regime de tributação com base no lucro presumido, fato que a dispensaria de manter a escrituração dos livros diário e razão, de acordo com o que prescreve o art. 225, §16, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

3.2. ainda que assim não fosse, alega inexistir a obrigatoriedade de proceder ao fechamento, e ao conseqüente encadernamento e registro, no órgão próprio, a cada período de seis meses;

3.3. dada a boa-fé demonstrada, requer a relevação da penalidade imposta, caso não se decida pela insubsistência da autuação;

3.3. por fim, requer a produção de todas as provas em Direito admitidas.

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro com a seguinte ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Constitui infração ao art. 33, §2º da Lei 8.212/191, a falta de apresentação à fiscalização de quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE**

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 45/72 e documentos às fls. 73/132 (relacionados a impetração de mandado de segurança para afastar a exigência de depósito prévio), requerendo no mérito a reforma da decisão requerendo a reforma da decisão.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, restando prejudicadas as situações relativas ao efeito suspensivo do recurso e ao depósito recursal.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

## **I — NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS SUPOSTOS DEVEDORES**

06 – Nesse tópico o contribuinte pede a nulidade da autuação por suposta falta de intimação dos sócios alegando que a fiscalização os indicou como responsáveis solidários do débito, por fazer menção ao nome dos sócios no relatório CORESP.

07 – Contudo, deve ser afastada tais razões com aplicação da Súmula CARF nº 88 abaixo indicada, uma vez que é pacífico nesse Conselho que tal indicação não atribui nenhuma responsabilidade tributárias às pessoas ali indicadas, e portanto nego provimento nesse ponto, *verbis*:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## **II — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

08 – O contribuinte alega a falta de fundamentação legal do presente lançamento e portanto pede a nulidade do mesmo.

09 – Da mesma forma que o tópico anterior, entendo que não assiste razão ao contribuinte sendo que pela análise do lançamento observamos que o mesmo preenche todos os requisitos legais para a sua manutenção, não havendo que se falar em nulidade.

10 – Além do lançamento estar fundamentado, contendo o relatório fiscal com a descrição dos fatos de acordo com o art. 142 do CTN, existe às fls. 09/11 do relatório Fiscal contendo toda a legislação utilizada e aplicada para o presente, e portanto, preenchidos os requisitos da legislação e nego provimento ao recurso nesse ponto, também.

## **III — NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPRESSÃO DA FASE PROBATÓRIA ADMINISTRATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA**

11 – Alega o recorrente que houve preterição ao direito de defesa afirmando de forma genérica que houve supressão de fase comprobatória na instrução do referido processo, requerendo a sua nulidade.

12 – Outrossim aos tópicos anteriores, não vejo a tal almejada nulidade. Avaliando o processo desde a fiscalização, apresentação de defesa e julgamento de primeiro grau, foram dadas as oportunidades para o contribuinte se defender plenamente ao presente lançamento e inclusive com juntada de documentos.

13 – A decisão de primeiro grau analisou de forma pormenorizada todos as alegações necessárias ao deslinde do presente caso, sendo que no presente tópico a recorrente não traz nenhum dado concreto de preterição ao direito de defesa, trazendo apenas meros argumentos e colacionando doutrina e ementas de julgados, mas sem identificar as razões objetivas do alegado cerceamento ao direito de defesa, e portanto, nego provimento afastando tais razões.

## **MÉRITO**

## DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA CONTÁBIL PELAS EMPRESAS TRIBUTADAS NO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

14 – No mérito a recorrente alega que pelo fato de apurar os tributos através do regime do lucro presumido está dispensada da apresentação de escrituração contábil, e que pela legislação apenas necessita manter a escrituração do Livro Caixa e Registro de Inventário, estando em tese dispensada no caso de apresentação do Livro Diário, questionando a motivação da autuação de "apresentar Livro Diário referente ao período de 01/02/05 a 31/12/05, sem o devido registro em órgão próprio, deixando assim de atender às formalidades legais exigidas." alegando não estar configurada a infração.

15 – Contudo, em que pese as razões recursais entendo que deve ser mantido o lançamento, uma vez que a recorrente não atendeu à intimação da fiscalização para exibir o livro diário e razão referente ao período de 01 a 04/2006, além de outros documentos, hipótese que caracteriza descumprimento da obrigação acessória estabelecida no § 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com o relatório da autuação de fls. 06 abaixo reproduzido:

1- O presente Auto de Infração - AI foi lavrado contra a empresa HOSPITALAV Serviços e Processamento de Roupas e Tecidos Ltda, uma vez que a mesma deixou de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, e apresentou livro que não atende às formalidades legais exigidas.

2- Regularmente intimada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, entregues em 26/09/2006, 17/10/2006 e 04/12/2006 a empresa deixou de exibir os seguintes documentos:

- Livros Diário e Razão - referentes às competências 01 a 04/2006;
- Folhas de Pagamento de segurados contribuintes individuais;
- Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados;
- Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- Docs. contábeis referentes aos seguintes lançamentos:
  - 17/03/2005 - Armando Miceli Filho - R\$ 35,00;
  - 05/05/2005 - Marli dos Santos Loureiro - R\$ 520,00;
  - 17/06/2005 - Marli dos Santos Loureiro - R\$ 600,00;
  - 01/07/2005 - Marli dos Santos Loureiro - R\$ 600,00;
  - 14/02/2005 - Valmira de Oliveira Campos - R\$ 786,70;
  - 11/03/2005 - Valmira de Oliveira Campos - R\$ 786,80

3- A empresa apresentou ainda o Livro Diário referente ao período de 01/02/05 a 31/12/05 sem o registro no órgão competente, deixando de atender às formalidades legais exigidas. ]

16 – Portanto, o lançamento efetuado não se baseia apenas em relação à omissão de entrega do Livro Diário mas de outros elementos identificados acima pela fiscalização e que não foram questionados pela recorrente de acordo com decisão de piso, que adoto como razões de decidir em complemento ao já exposto, *verbis*:

*"7. Em conformidade com o artigo acima transcrito, observa-se que a infração objeto do presente Auto foi minudenciada pela Auditoria Fiscal, em seu arrazoado, que contém ainda o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada, atendendo plenamente as exigências formais previstas no referido dispositivo.*

*8. No caso concreto observa-se que, embora regularmente intimada a exibir documentos relacionados com contribuições previdenciárias, devidamente enumerados no relatório fiscal da infração e nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), entregues em 26/09/2006, 17/10/2006 e 04/12/2006, a empresa deixou de exibi-los.*

*9. Embora a interessada invoque sua condição de beneficiária: do regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a fim de livrar da autuação, não traz aos autos nenhum elemento de prova hábil a demonstrar o alegado.*

10. Ainda assim, cumpre salientar que o motivo da autuação não se restringe à falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, no período de 01 a 04/2006. Ao contrário, o auto de infração em exame inclui ainda, no quadro fático que o fundamenta, outros documentos também não entregues, conforme já informado no item 1 da presente decisão.

11. Considerando que a multa aplicada constitui valor único invariável em função do número de ocorrências constatadas, a impugnação restrita a apenas parte da infração cometida revela-se inócua, posto que inábil a provocar o afastamento ou mesmo a redução do seu valor.

12. - Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória inculpada no artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/191, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista no artigo 283, inciso II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, valor esse atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16.08.2006 e elevado em três vezes uma vez caracterizada a reincidência específica da impugnante, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

13. No que tange ao pedido de relevação da multa, verifica-se que a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento de prova hábil a demonstrar a correção da falta que deflagrou a autuação. Além disso, também não ostenta a condição de primária. Logo, rejeita-se o requerimento formulado, na medida em que a primariedade e o saneamento da infração constituem, a teor do que prescreve o art. 291, §1º do RPS/99, requisitos indispensáveis à relevação da penalidade aplicada.”

17 – Nessa esteira ementa do Ac.2401-007.053 j. 09/10/2019, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A relação apresentada nos anexos denominados “Relatório de Representantes Legais” e “Relatório de Vínculos”, que compõe o auto de infração lavrado unicamente contra a pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, dada a sua finalidade meramente informativa. (Súmula CARF nº 88)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação tributária a empresa deixar de apresentar o livro diário, após intimada pela autoridade fiscal para fazê-lo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE.

A lei define satisfatoriamente os elementos imprescindíveis para a caracterização da infração e aplicação da correlata penalidade, cujo valor da reprimenda em moeda corrente é fixado em regulamento, a partir de uma margem de variação entre limites mínimo e máximo delimitados pelo legislador ordinário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). (Súmula CARF n.º 4)

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

Sobre a multa isolada incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). (Súmula CARF n.º 108)

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o patamar de multa isolada em virtude de descumprimento de obrigação acessória. (Súmula CARF n.º 2)

18 -Nesse tópico, portanto, nego provimento ao recurso.

### **EXCESSO DE COBRANÇA (INAPLICABILIDADE DA SELIC)**

19 – Aplica-se ao presente assunto que ora indefiro também, os termos da Súmula CARF n.º 04 que assim dispõe: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **Conclusão**

20 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso